



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099905-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante OLAIR MAGALHÃES CASSIANO, é agravado BANCO MASTER S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40058

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2099905-70.2025.8.26.0000

COMARCA: ARAÇATUBA

JUIZ: ADEILSON FERREIRA NEGRI

AGTE.: OLAIR MAGALHÃES CASSIANO

AGDO.: BANCO MASTER S.A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO – CORREÇÃO DA DECISÃO – elementos dos autos que destoam da afirmação de pobreza jurídica – agravante que deixou de colacionar a integralidade dos documentos indicados na origem – ausência de comprovação de despesas ordinárias a comprometer a renda mensal declarada – contratação de advogado particular para o ajuizamento da demanda – circunstância que, em princípio, é contraditória com a declaração de hipossuficiência – provas insuficientes para fazer ver que o agravante não tem condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou da família – determinação de recolhimento também das custas do presente recurso – agravo desprovido, com determinação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação declaratória promovida pelo agravante contra o agravado. A insurgência diz respeito à decisão de fls. 72/73 dos autos de origem, de indeferimento da justiça gratuita pleiteada pela agravante.

Alegou o agravante, em suma, que os documentos juntados demonstraram que ele faz jus ao benefício. Pelo que expôs, pugnou pela reforma da decisão agravada para o fim de lhe ser deferido o favor legal em referência.

Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente.

É a síntese necessária.

Estabelece o artigo 99, § 2º do CPC que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Pelo teor do dispositivo invocado, a prova da insuficiência de recursos é necessária somente se a declaração de pobreza for contraditória com a situação socioeconômica que a parte interessada na obtenção do benefício ostenta – o que se extrai dos elementos constantes dos autos.

À luz de tais considerações preliminares, conclui-se que a decisão combatida deve ser prestigiada, uma vez que a análise dos elementos dos autos não permite que se aceite a declaração de pobreza jurídica firmada pelo agravante, sendo certo que ele não fez prova suficiente da necessidade do benefício.

O agravante é aposentado e recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 4.652,30 (fls. 24). Ele possui outra fonte de renda, conforme declaração de IRPF, em que recebe mensalmente, aproximadamente, 1.700,00 (fls. 64). Ambos rendimentos perfazem o relevante valor de, aproximadamente, R\$ 6.350,00. Ainda que se considere os descontos das parcelas dos empréstimos consignados, o valor restante de, aproximadamente, R\$ 4.000,00 se mostra incompatível com a alegada hipossuficiência.

Cumpria ao interessado na obtenção do benefício demonstrar que realmente não pode arcar com as custas, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Na hipótese, já não basta mais a simples declaração nesse sentido. É necessária a produção de prova cabal a respeito da necessidade.

Assim, o agravante deveria ter apresentado a integralidade dos documentos indicados pelo i.magistrado de 1º grau, notadamente a “cópia das últimas folhas da carteira de trabalho física e print da carteira de trabalho digital”. Poderia ter juntado, também, extratos bancários, bem como deveria ter especificado suas despesas ordinárias, mostrando a alegada impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejudicar seu sustento e de sua família. O que não fez.

Era de rigor que o agravante fizesse prova de que sua condição financeira não permitia arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. Ônus do qual não se desincumbiu.

Some-se a isso o fato de ter havido a contratação de advogado particular para defender seus interesses em juízo. É certo que isso, por si só, não afasta a afirmada hipossuficiência. Todavia, no caso em tela, diante dos demais elementos dos autos, tal circunstância também deve ser considerada e depõe contra a pretensão.

Não se pode ignorar também que, considerado o valor da causa – R\$ 31.150,46 –, as custas não têm maior expressão.

Assim, conclui-se que a decisão combatida deve ser prestigiada, uma vez que o agravante não comprovou que faz jus à gratuidade que pleiteou e há elementos nos autos que impedem que prevaleça pura e simplesmente a declaração de pobreza jurídica apresentada.

Cumpre anotar que o favor legal poderá ser concedido a qualquer tempo, desde que o agravante demonstre de forma estreme de dúvidas que não tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento o que não se patenteou no instrumento.

Ante o resultado do julgamento, determina-se que também as custas do presente recurso (taxa judiciária) sejam devidamente recolhidas pelo agravante, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado – o que deverá ser verificado e providenciado pela serventia de 1º grau.

Nesses moldes, com a **determinação** contida no parágrafo anterior, **nega-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator